CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 22

PARECER Nº 081/2024

Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera dispositivos e Anexos da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05; vem instruída com Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 06; Ofício de encaminhamento, de fls. 07; às fls. 08 a 14, consta as Emendas nº 01 a 06, de autoria do Poder Executivo, bem com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro relativa às mesmas, fls. 15; e cópia da legislação alterada, fls. 16 a 21.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, I e II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei Complementar ora em comento visa a alterar e incluir quadro funcional, provimento e atribuição dos cargos comissionados e funções gratificadas da estrutura organizacional do Município, especificamente no que diz respeito à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, com a criação do Departamento de Urgência e Emergência.

O projeto está acompanhado de justificativa, fls. 05, segundo a qual *"A criação proposta tem um condão de especialização, formatando o Departamento para que os profissionais a ele atrelados estejam todos engajados somente nos atendimentos de urgência e emergência. Dessa forma, temos a especialização do setor, o que irá contribuir para o atendimento dos cidadãos."*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 23

A Administração Pública Moderna vem caracterizando-se pela busca de racionalização da sua estrutura e eficiência por parte dos órgãos que a compõem, visando a dar cabo ao interesse público inerente ao seu mister, o que infelizmente nem sempre ocorre em todos os entes públicos brasileiros. Trata-se fundamentalmente de um processo de mudança de mentalidade que vem ocorrendo no país e que certamente tem contribuído para a construção de um novo perfil da Administração Pública, de modo a fazê-la atuar com planejamento e efetividade.

Destarte, sob esta nova ótica administrativa, não se pode negar a importância da definição da Estrutura Administrativa dos Entes Federados, uma vez que ela constitui o cerne da própria Administração e, por seu intermédio, torna-se possível imprimir mais racionalidade à sua atuação, sem comprometer a conformação dela aos princípios basilares da Administração Pública.

A propósito, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 37, caput, estabelece normas de caráter principiológico às quais se vinculam as ações da Administração Pública, além da legislação ordinária que as minudencia nas várias esferas do poder executivo, respeitadas as competências próprias de cada qual, a saber:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)***

A Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, por sua vez, reproduz no âmbito local a mesma regra, como se vê da redação do seu artigo 106, caput, a seguir transcrito:

> ***Art. 106 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 24

Veja-se, portanto, que a Administração Pública local tem uma conformação principiológica idêntica à prevista no texto constitucional, e não poderia ser diferente, destacando-se, entretanto, no caso da Lei Orgânica Municipal, o princípio da razoabilidade, que inova em relação aos prescritos na norma Magna, o que não altera a sua vinculação aos princípios basilares da Administração Pública nela insculpido, até porque, mesmo não estando este último disposto ali de forma expressa, sua aplicação já se faz notar no cotidiano da prática administrativa, como resultado inclusive de sua previsão no novel rol dos princípios gerais de Direito.

Como se não bastassem os princípios estruturantes da Administração Pública, o Inciso III do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, ao dispor sobre a autonomia política do Município enquanto ente federado é expresso em facultar-lhe organizar a Administração Pública Local de modo a atender as demandas populares, a saber:

> ***Art. 11 – A autonomia do Município se configura, especialmente para:***
> ***(.....)***
> ***III. organização de seu Governo e Administração.***

Neste diapasão, vimos de ver que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete dispor sobre a Organização Administrativa do Município, o que, segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal no seu art. 60, III, deve ser exercido privativamente, não competindo a outro poder imiscuir-se em tal mister, sob pena de quebra do princípio da separação e harmonia entre os poderes, estampado no art. 61, § 1º, I e II da CF/88.

Demais disto, a criação de cargos públicos na estrutura da Administração Municipal obedece às regras impostas pela Lei Orgânica, harmonizadas estas com as disposições constantes da Constituição da República Federativa do Brasil concernentes à matéria.

Segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal neste particular, os cargos públicos devem ser criados por meio de Lei. É o que se extrai da inteligência do artigo 138 da LOM a seguir transcrito:

> ***Art. 138 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.***

Sendo assim, tem-se como categórico que, após a reforma administrativa de 1998, a criação de cargos públicos, bem como a fixação de sua respectiva remuneração só poderá ocorrer por meio de lei específica, não se admitindo norma de natureza distinta. A exceção seria apenas em relação à criação de cargos do Poder Legislativo, que se dá de forma privativa, por meio de Resolução, mas, ainda sim, a fixação da remuneração destes cargos ocorrerá mediante lei específica. Neste particular, vê-se que o Projeto de Lei Complementar em comento cumpre com as exigências legais.

O mesmo se pode dizer em relação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa advinda da criação dos referidos cargos no exercício de 2024, conforme declaração de fls. 05.

Em relação às Emendas nº 01 a 06, que objetivam aprimorar o Projeto de Lei Complementar ora em análise, também não encontram óbices para a sua tramitação e aprovação, posto que revestidas da condição de legalidade e constitucionalidade.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, sendo necessária a apresentação de Emendas ao Projeto de Lei Complementar ora em comento, as quais estamos a sugerir ao final deste parecer para fins de aprimoramento da técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Fls. 26

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUÓRUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

5

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE MAIO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

/GCT/

FLS. 27

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2024

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2024

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE MAIO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

6

/GCT/

Comunicado nº 132/2024

EDIENTE 28/05/24

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008-E-2024	Altera dispositivos e Anexos da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681